



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000441729

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1133851-12.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes/apelados MELISSA RABAÇA ROCHA (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e ANA KAROLINA LARANJEIRAS RABAÇA ROCHA (REPRESENTANDO MENOR(ES)), é apelado/apelante NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram em parte do recurso da ré e, na parte conhecida, negaram-lhe provimento. Negaram provimento ao recurso das autoras. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente sem voto), VITOR FREDERICO KÜMPEL E ENIO ZULIANI.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

MAURICIO VELHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 16466

APELAÇÃO Nº 1133851-12.2023.8.26.0100

APELANTE(S)/ APELADO(A/S): MELISSA RABAÇA ROCHA (MENOR REPRESENTADA) E OUTRA

APELANTE(S)/ APELADO(A/S): NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A

RELATOR(A): MAURÍCIO VELHO

ÓRGÃO JULGADOR: 4ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

JUIZ(A) SENTENCIANTE: DR.(ª) GABRIELA FRAGOSO CALASSO COSTA (F)

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÕES. PLANO DE SAÚDE. COBERTURA RECUSADA. PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSOS IMPROVIDOS.

I. CASO EM EXAME.

Ação visando a condenação da ré ao custeio das despesas hospitalares de menor internada em UTI pediátrica. A sentença confirmou a tutela de urgência e julgou parcialmente procedente a demanda, afastando o dano moral.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão impõe se verificar o cabimento: (i) da concessão às autoras da gratuidade judiciária; (ii) de cobertura pela requerida dos custos hospitalares à vista da alegação da vigência de carência contratual; iii) de indenização por dano moral e iii) da majoração dos honorários advocatícios.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Deve ser rejeitada a impugnação à gratuidade deferida às autoras, pois não há elementos que infirmem os motivos do deferimento.

A negativa de cobertura pela requerida deve ser considerada abusiva, pois a situação da menor configurava emergência, conforme Lei 9.656/1998 e Súmula 103 do TJSP.

Inovação recursal no tocante aos limites de reembolso, a obstar o conhecimento do apelo da ré nesse ponto.

Inexistência de fundamento para o pedido de indenização por danos morais, pois a recusa não agravou o estado de saúde da criança.

Honorários de sucumbência devidos às advogadas das autoras cuja base de cálculo corresponde ao proveito econômico obtido, tendo sido adequado o percentual arbitrado na r. sentença.

IV. DISPOSITIVO

Recurso da ré não conhecido em parte e, na parte conhecida, improvido; e desprovido o apelo das autoras.

LEGISLAÇÃO CITADA: Lei 9.656/1998, art. 35-C; CPC, art. 487, I; art. 85, §2º.

JURISPRUDÊNCIA CITADA: TJSP, Apelação 1005434-13.2015.8.26.0006, Rel. Maia da Cunha, 4ª Câmara de Direito Privado, j. 19.04.2018.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de apelações interpostas em face da r. sentença de fls. 402/405, cujo relatório se adota, que julgou nos seguintes termos a ação ajuizada por **Melissa Rabaça Rocha (menor representada) e Ana Karolina Laranjeiras Rabaça Rocha** contra **Notre Dame Intermédica Saúde S/A**:

Ante o exposto, confirmo a tutela e julgo procedente a demanda movida por Melissa Rabaça Rocha e Ana Karolina Laranjeiras Rabaça Rocha em face de Notre Dame Intermédica Saúde S.A para condenar a ré a arcar com todas as despesas da coautora menor no Hospital São Luiz, no período reivindicado na inicial.

Em consequência, julgo extinto o feito com fundamento no art. 487, I, do CPC.

O Hospital apenas habilitou-se nos autos como terceiro interessado, mas não requereu seu ingresso como assistente simples ou litisconsorcial, de modo que não poderá impulsionar este feito. Caso a Notredame não pague as verbas ora fixadas, deverá ingressar com ação própria para cobrá-las.

Condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, além de 10% de honorários advocatícios sobre o valor das intimações, com fundamento no

artigo 85, §2º, do CPC.

As autoras sucumbiram no tocante aos danos morais, de sorte que pagarão honorários de 10% sobre a verba reivindicada. A condenação permanecerá suspensa, em virtude da gratuidade deferida.

Apelam as autoras. Insistem na ocorrência de abalo moral, requerendo a condenação da ré ao pagamento da respectiva indenização. Afirmam, ainda, que a verba honorária deve ser majorada, tendo por base de cálculo o valor total da conta hospitalar atualizada.

Recorre também a requerida. Preliminarmente, impugna a gratuidade concedida às autoras. No mérito, insiste na regularidade da recusa de cobertura diante da vigência de prazo carencial, não se tendo configurado situação de urgência ou emergência. Subsidiariamente, pretende seja limitado eventual reembolso aos termos contratuais, argumentando não poder ser obrigada a custear tratamento em estabelecimento não credenciado.

Recurso tempestivos, preparado apenas o da ré e isento de preparo o das autoras, ambos respondidos (fls. 480/491 e 514/516).

A Procuradoria Geral de Justiça ofertou parecer pelo improvimento dos recursos (fls. 505/508).

É o relatório.

II – VOTO.

De início, observo dever ser rejeitada a impugnação à gratuidade deferida às autoras.

Com efeito, inexistem nos autos elementos de convicção que infirmem os motivos que ensejaram o deferimento da benesse, de ser ver que a autora é uma criança de

quase dois anos de idade (fl. 21), inexistindo indícios de que aufera receita que a torne capaz de fazer frente às custas e despesas processuais.

E sua representante legal, coautora, demonstrou situação de desemprego (fl. 91) o que não foi contrariado pela ré, de sorte que inexistente fundamento para revogação do benefício.

Nesse passo, saliento que a concessão da gratuidade não pressupõe situação de extrema miserabilidade, mas a impossibilidade de acesso ao Poder Judiciário do cidadão que comprove insuficiência atual de recursos para tanto, como no caso dos autos.

No mérito, os recursos não merecem prosperar.

Conforme relatório médico de fl. 22, em 25/06/2023, a autora, à época, com apenas quatro meses de idade, deu entrada no Hospital São Luiz – Unidade Morumbi com relato de sintomas gripais há dois dias, evoluindo para desconforto respiratório progressivo e, diante da gravidade de seu estado – insuficiência respiratória aguda hipoxêmica utilizando cateter nasal de alto fluxo e sedação – foi requisitada sua internação em UTI pediátrica com urgência, cujo custeio foi negado pela requerida sob o argumento de se achar ela em período de carência contratual.

Ocorre que a Lei 9.656/1998 dispõe em seu artigo 35-C sobre a obrigatoriedade de cobertura do atendimento nos casos: *“I - de emergência, como tal definidos os que implicarem risco imediato de vida ou de lesões irreparáveis para o paciente, caracterizado em declaração do médico assistente; II - de urgência, assim entendidos os resultantes de acidentes pessoais ou de complicações no processo gestacional.”*.

Assim, apesar de não ser abusiva a previsão no contrato celebrado entre as partes de prazos de carência para utilização dos serviços prestados pela requerida, não pode ser afastada na avença a cobertura do beneficiário em casos de emergência ou urgência,

como ocorreu no presente caso, o que configuraria disposição *contra legem*.

Nesse passo, é de se destacar o teor da Súmula 103 deste Tribunal de Justiça: “É abusiva a negativa de cobertura em atendimento de urgência e/ou emergência a pretexto de que está em curso período de carência que não seja o prazo de 24 horas estabelecido na Lei n. 9.656/98”.

Assim, o custeio integral da internação era mesmo de rigor.

No que tange à questão relativa ao reembolso, observo não poder ser ela sequer conhecida, posto tratar-se de inovação recursal. É que a operadora, em sede de contestação, em momento algum, aludiu à eventual falta de credenciamento do nosocômio que atendeu à criança.

Não obstante, não há que se falar em condenação ao pagamento de indenização por danos morais.

É que, conquanto a recusa tenha sido abusiva, não há notícia de que tenha ela agravado o estado geral de saúde da autora. A negativa, portanto, não constitui fundamento para o pleito indenizatório, configurando, em verdade, mero aborrecimento.

Nesse sentido, a propósito, é o entendimento desta E. Câmara:

(...) Este Egrégio Tribunal de Justiça, e particularmente esta 4ª Câmara de Direito Privado, **têm entendimento pacífico** no sentido de que, a não ser por algum fato excepcional que coloque o conveniado em situação vexatória ou humilhante, aqui inexistente, não se vislumbra dano moral no mero desatendimento contratual. O constrangimento e o dissabor decorrentes do problema ocorrido com o convênio não conduzem ao dano moral, porque se inserem no cotidiano do homem médio e não implicam lesão à honra nem

ferimento ao princípio da dignidade humana (...) (TJSP; Apelação 1005434-13.2015.8.26.0006; Relator (a): Maia da Cunha; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VI - Penha de França - 4ª Vara Cível; Julgamento: 19/04/2018)

Por fim, com relação aos honorários de sucumbência devidos às advogadas das autoras, anoto que sua base de cálculo deve corresponder ao proveito econômico obtido, a saber, o valor total a ser pago pela ré por todo período em que a menor M. permaneceu internada na UTI pediátrica, em decorrência do atendimento iniciado em 25/06/2023, tendo sido adequado o percentual arbitrado pelo MM. Juízo “a quo”.

Impõe-se, pois, a manutenção da r. sentença por seus próprios fundamentos, que se adotam como razão de decidir, nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça.

III – DECISÃO.

Ante o exposto, **CONHECE-SE EM PARTE** do recurso da requerida, **NEGANDO-SE-LHE PROVIMENTO** na parte conhecida, e **NEGA-SE PROVIMENTO** ao apelo das autoras.

Tendo em vista o quanto aqui decidido, cabível a fixação de honorários recursais (majoração dos honorários de sucumbência) em favor das patronas das autoras, nos termos do artigo 85, §11 do Código de Processo Civil, os quais ficam majorados para 15% do proveito econômico obtido (valor total a ser pago pela ré por todo período em que a menor M. permaneceu internada na UTI pediátrica, em decorrência do atendimento iniciado em 25/06/2023). De igual modo, a verba devida aos advogados da ré é majorada para 15% do valor pretendido pelas autoras a título de indenização por danos morais, observada a causa suspensiva de exigibilidade decorrente da gratuidade de justiça a elas concedida (art. 98, §3º, do CPC).

Diante de precedentes das Cortes Superiores que vêm apontando a necessidade do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

prequestionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais supostamente violados e, a fim de evitar eventuais embargos de declaração apenas para tal finalidade, por falta de sua expressa remissão no acórdão, ainda que examinados implicitamente, dou por prequestionados os dispositivos legais e/ou constitucionais levantados pelas partes.

MAURÍCIO VELHO

Relator